



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
L. E. I. foi publicada no D O E,

Nesta Data,

20/06/13
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.016, DE 19 DE JUNHO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO DE CABRAL

Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para a redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A saúde auditiva da população do Estado da Paraíba será garantida através de medidas, programas e políticas de redução do ruído e de combate à poluição sonora, desenvolvidas e aplicadas pelos poderes públicos no âmbito de suas competências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra-auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso, central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constrição, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade,

excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

I - os transportes urbanos tais como carros, caminhões, ônibus, vans, kombis, entre outros veículos automotivos;

II - os ruídos industriais principalmente na construção civil nas indústrias metalúrgicas e siderúrgicas, na indústria naval e nas pedreiras;

III - a coleta de lixo, principalmente no horário noturno;

IV - os alarmes de garagens e de carros;

V - os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;

VI - as torres de refrigeração, exaustão e outros equipamentos mecânicos que gerem ruídos, em restaurantes, padarias, shoppings, supermercados, centros de esportes, postos de gasolina, etc;

VII - as propagandas feitas em veículos motores, com ruídos excessivos, intermitentes ou contínuos.

Art. 4º Para atender ao que determina o art. 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:

I - determinar restrição de velocidade em determinados trechos da malha urbana, podendo incluir a proibição de circulação de veículos em determinadas áreas, assim como restrição de veículos pesados em trechos e horários definidos;

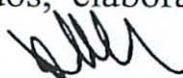
II - colocação de barreiras acústicas e tratamento especial para pistas nos trechos críticos;

III - estipular cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus, na ocasião de sua renovação legal, que deverá ser padronizada e dotada de sistemas silenciosos;

IV - fiscalizar o cumprimento do que determinam as Resoluções CONAMA, especialmente a 01/90, 02/90, 01/92, 20/94 e a 272/00, que estabelecem limites para emissão de ruídos em veículos, inclusive nas vistorias periódicas estabelecidas em Leis;

V - incentivar indústrias a investirem na substituição de equipamentos e maquinarias por similares comprovadamente mais eficientes e silenciosos;

VI - as atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas



responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive o obediência ao que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VII - incentivar as pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores do entorno de indústrias; e fornecer instruções e alternativas tecnológicas para que as empresas e atividades realizem mudanças para se adequarem ao que dispõe a presente lei;

VIII - através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;

IX - estabelecer normas e medidas que reduzam as emissões sonoras de atividades industriais, da construção civil, das obras públicas e particulares e em outras de elevada emissão sonora;

X - fiscalizar e exigir, de acordo com as normas regulamentares em vigor, o uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores nas atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, como oficinas, fábricas, aeroportos e outras, visando a defesa da saúde auditiva, assim como o cumprimento dos exames médicos ocupacionais.

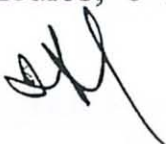
§ 1º Quando a medida for de caráter municipal, o Estado para apoiar sua execução, poderá estabelecer convênio de cooperação com os respectivos municípios.

§ 2º As medidas e diretrizes desta Lei não excluem outras, propostas pelos poderes públicos ou ditadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com os municípios do Estado da Paraíba para:

I - apoiar a elaboração do mapeamento acústico das fontes geradoras de ruídos, assim como a divulgação dos planos de redução gradual de ruídos;

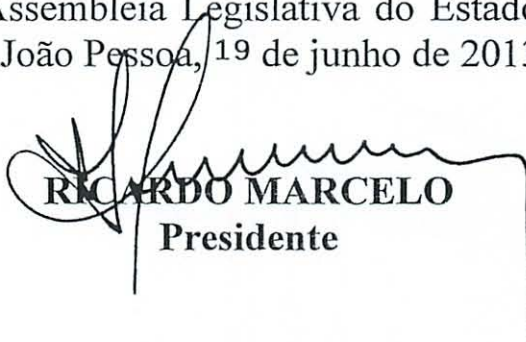
II - vedar a obrigatoriedade dos alarmes de garagens e, em conjunto com os municípios, proibir o uso dos que não seja acionado apenas na saída dos veículos; e estabelecer normas que minimizem o impacto sonoro noturno;



III - adotar normas que minimizem os ruídos emitidos na coleta noturna de lixo, vedando o horário entre 01h00 e 05h00 horas da manhã, sendo os municípios autônomos para estabelecerem procedimentos mais rigorosos e sistemas próprios de coleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.



RICARDO MARCELO
Presidente